

BARRETO CAMPELLO

TEORIA
DA QUASE
NACIONALIDADE

N.Cham. 340 B273 FOL

Autor: Barreto Campello, Francisco, b.

Título: Teoria da quase nacionalidade



8685752

Ac. 24313

Ex. I CCJ



Para Antonio Pedro, My-
riam a filha, de

Bariety

Pl. 16 Dez 1969



BARRETO CAMPELLO

TEORIA
DA QUASE
NACIONALIDADE

*Conferência pronunciada
no Gabinete Português de
Leitura no dia 31 de ou-
tubro de 1942.*

RECIFE
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
1969

Acervo: 24313

Ac 8685762
24/02/2012

A nossa Constituição acaba de adotar a teoria da quase-nacionalidade dos portugueses no Brasil, de autoria do pernambucano prof. Barreto Campello, quando no seu art. 199 dispõe:

“Respeitado o dispositivo do parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida reciprocidade em favor de brasileiros”.

Essa original teoria foi apresentada no Recife no dia 31 de outubro de 1942, em conferência pronunciada pelo prof. Barreto Campello no Gabinete Português de Leitura e, 27 anos depois do seu lançamento, é, finalmente, adotada pelo Direito Constitucional Brasileiro.

Já se propôs, em Lisboa, igual tratamento aos brasileiros em Portugal, única condição — a da reciprocidade, que a nossa Constituição exige para que os portugueses possam ser, no Brasil, quase-nacionais.

É, pois, com oportunidade que a Imprensa Universitária reedita essa conferência para vulgarizar os fundamentos sociológicos e jurídicos, por força dos quais os brasileiros são quase-portugueses e os portugueses quase-brasileiros.

Para a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, essa conquista representa mais uma glória a ajuntar-se a tantas outras, de

vez que o seu autor, prof. Barreto Campello, ali estudou e ali era mestre quando lançou a Teoria da Quase Nacionalidade.

O prof. Francisco Barreto Rodrigues Campello, filho de João Carneiro Rodrigues Campello e de d. Laura de Sá Barreto Rodrigues Campello, nasceu na Casa Grande do Engenho da Torre, a 3 de janeiro de 1888.

Fêz os primeiros estudos na escola primária do prof. João Crisóstomo de Melo Cabral e o curso secundário no Colégio Pestalozzi e Ginásio Pernambuco.

Inciciou a vida universitária na Bahia, onde cursou o 1º ano de Medicina, ingressando, posteriormente, na Faculdade de Direito do Recife.

No ano de 1911, casou-se com d. Lília Pitanga Alencastro de Araújo, de cujo casamento teve 15 filhos e 78 netos.

Promotor de Justiça na Comarca de Colatina no Espírito Santo, passou, em 1911, a Primeiro Promotor Público do Recife. Neste cargo, promoveu célebres processos, entre eles o do envenenamento das órfãs do Colégio da Jaqueira, o da hecatombe de Garanhuns e o do assassinato do jornalista Trajano Chacon, que quase lhe custou a vida. Após entrega da denúncia do processo em que pedia a prisão preventiva do Comandante da Polícia Militar do Estado e de outros militares implicados no assassinato foi demitido do cargo, sendo, em 1924, nele reintegrado, no Governo Manuel Borba.

Exerceu interinamente a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e, em 1928, submeteu-se a concurso para docente livre das duas cadeiras de Direito Penal Comum e de Direito Penal Militar

na Faculdade de Direito do Recife. Aprovado, exerceu efetivamente a cadeira de Direito Penal até 1933. Em princípios de 1932, foi nomeado Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda de Pernambuco, cargo que exerceu até Setembro do mesmo ano.

Em 1933, foi eleito deputado avulso por Pernambuco à Assembléia Nacional Constituinte, tendo obtido o maior número de votos entre os deputados do seu Estado. Na Assembléia Constituinte participou intensamente dos trabalhos, apresentando muitas indicações, entre as quais cumpre mencionar o voto de família, um regime penitenciário de colonização penal da selva brasileira, o orçamento proporcional e unidade política do país.

Professor de História das Doutrinas Políticas e de Sociologia Criminal da Universidade do então Distrito Federal durante o ano de 1937 e princípios de 1938, foi, ainda, professor de Criminologia no Instituto Católico de Estudos Superiores e de Direito Usual no Instituto Social do Rio de Janeiro, durante este último período, e professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Fêz, em 1938, concurso para professor catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito do Recife, tendo sido classificado em 1º lugar, exercendo a cátedra até 1958, quando foi aposentado compulsoriamente, por haver atingido o limite da idade.

Foi pioneiro na pesquisa criminal em nosso Estado, dentro dos estudos de criminografia na sua cadeira de Direito Penal na Faculdade de Direito do Recife, estudos esses enfeixados em um livro "Documentários de Criminalidade", onde procurou fixar o ângulo facial do mestiço brasileiro e estatísticas criminais do Estado.

Dentro de sua vida de mestre de Direito, o prof. Barreto Campello publicou várias obras, tais como "Menores Delinquentes", "Individualização da Pena", "Características do Direito Penal Militar", "Teoria da quase-nacionalidade", "Menoridade Social" e muitos outros artigos e discursos esparsos.

Sua grande luta foi o projeto apresentado à Assembléia Constituinte de 1934, publicado sob o título de "Colonização Penal da Selva Brasileira". Nesse trabalho, salientou a possibilidade de colonizar a região amazônica através de prisioneiros, que para ali iriam com suas famílias, tal como aconteceu no início da colonização do país.

Em nossos dias, quando o Governo se volta para a Amazônia, o trabalho ganhou novamente atualidade, tendo a Sudam pedido um estudo completo sobre o assunto, o qual lhe foi logo remetido.

O estudo das penitenciárias sempre teve, no prof. Barreto Campello, um pesquisador dedicado, sendo êle, em 1925, encarregado pelo Governo do Estado para estudar as prisões italianas.

Defende êle a tese de que não deveriam existir prisões fechadas, pois estas em nada resolvem o problema do delinquente, se não o agravam, "pois o prêso depois de anos em cela passa a sofrer da chamada psicose carcerária".

No seu plano de colonização da selva, deseja a pena sem prisão. Tendo, atualmente, cerca de 30 mil homens dentro das nossas prisões, se êstes fôsem levados, juntamente com suas famílias, para a região amazônica, com a pena reduzida à metade, teríamos dentro de alguns anos, aquela região colonizada. Para isso é necessário que o Governo dê todo apoio á iniciativa, com assistência médica, casas, lotes de terrenos, escolas etc. Os prisioneiros

se encarregariam de abrir estradas e de povoar a Região e, depois de cumprida a pena, se quisessem, poderiam voltar ao lugar de origem. Nessa forma de colonização, o Governo poderia facilitar, para aqueles que ali quisessem se fixar, lotes de terrenos para serem empregados na produção agro-pecuária.

O prof. Barreto Campello é membro da Academia Pernambucana de Letras, ocupando a cadeira do vigário Barreto; da Diretoria da Congregação Mariana da Mocidade Acadêmica; Vice-Presidente do Centro Dom Vital do Rio de Janeiro e Presidente no do Recife; Orador do Círculo Católico do Recife; Mordomo da Santa Casa de Misericórdia do Recife. Possui as comendas da Ordem do Mérito Jurídico Militar e da Real Ordem de Isabel la Católica, da Espanha.

(Dados coligidos da 1ª edição feita pelo Ciclo Cultural Luso-Brasileiro, Recife — 1942 e de “Barreto Campello — Uma trajetória de 80 anos”, de Leonardo Silva, Jornal do Comércio, 4 de janeiro de 1968).

TEORIA DA QUASE NACIONALIDADE

O Direito é uma adequação da justiça à utilidade social. Nasce pelo estímulo dos fatos e exige, para sua formação e efetivo exercício, um conteúdo ou lastro de realidades. Manifesta-se, nas origens, limitado a alguns fatos emergentes e dramáticos, deixando vasto espaço do seu campo específico às soluções espontâneas dos interessados, às tendências gerais dos grupos humanos, às regras volantes de convivência e cortesia, sem outras sanções além da repulsa pública.

Esse núcleo de fatos geradores do direito primitivo vai-se lentamente alargando para alcançar situações próximas e semelhantes, de maneira a comportar novas soluções equivalentes. É a analogia, o mais elementar dos processos mentais de indução, a causa real da extensão do Direito, que, simultâneamente, ganha em profundidade pela compreensão mais nítida, perfeita e equânime das regras e soluções anteriormente aceitas, reivindica o que lhe é próprio e abandona as aderências. Em seguida, adota terminologia adequada, diversa da linguagem comum em que a princípio se manifestara, e adquire, enfim, depois de sucessivos polimentos, expressão que acaba por ser exata.

Em linhas gerais, portanto, a marcha do direito se faz em dois sentidos: no horizontal, por analogia ou aplicação a casos semelhantes; e, no vertical, por compreensão mais clara e exata das sínteses preestabelecidas, em cujos princípios gerais, a cultura paciente e metódica dos juristas, a meditação dos filósofos, a preciência sensitiva dos poetas, a contribuição acumulada e anônima das

multidões, murmurante na alma dos povos, descobrem aplicações nunca imaginadas. Assim, o "suum cuique tribuere", dar a cada um o que é seu, princípio traçado pelos juris-consultos romanos para fórmula de justiça com sentido exclusivamente individual, veio, por compreensão, a servir de norma à justiça social, que consiste em se dar a cada um, não o que tenha por legítima aquisição, mas o que deva ter pela dignidade humana.

A extensão é rápida porque a analogia está ao alcance de todos e logo se impõe pela evidência, ao passo que o aprofundamento exige esforço, tempo, vagar e circunstâncias propícias.

Não esquecer, todavia, que os fatos sociais são de tal modo necessários à interpretação do direito imanente que, às mais das vezes, e, talvez, sempre, a indução e a dedução tanto aí se confundem que é perigoso, nessa matéria, separar-se a extensão da profundidade, como, aliás, a rigor, não há, em lógica, indução e dedução, mas um só e mesmo processo mental.

Por outro aspecto, a lei é a melhor expressão do direito porque a coação social se exerce, através dela, de modo pleno e eficaz. Não se pense, contudo, que seja a única, como querem os pragmatistas de todos os tempos. Esses tais chamaram-se sofistas em Atenas e foram confundidos pela maiêutica de Sócrates, o estranho filósofo que exigia, nas leis, um conteúdo de direito, mas, por esquisito respeito a elas, bebeu cicuta e morreu podendo aceitar a fuga, segura e certa, que os seus discípulos e amigos lhe ofereciam. Surgiram ainda em Roma e receberam cabal repulsa de Cícero em *De República*, sobretudo em *Pro-Milone*, quando afirmou categoricamente a existência de uma "non scripta sed nata lex". Denominam-se hoje técnico-juristas e estão na moda. Partem da lei e na lei terminam. O sub-solo social de onde o Direito brota como as fontes de águas límpidas, a presença incerta e tímida, mas sensível, de um direito imanente em bus-

ca de expressão legal, os altos princípios de justiça, moralidade e humanismo, informativos das leis, a pedirem interpretações em regras de convivência práticas e exequíveis; tudo isso lhes é indiferente. Eles não são jurisconsultos, mas simples legistas, pois fecham os olhos ao direito natural, cuja existência negam, considerando-o mera abstração e utopia.

Partidários embuçados da força bruta, os programatas disfarçam as suas verdadeiras convicções mediante a negação dos princípios superiores de que as leis são simples cópias, ora fiéis, ora imperfeitas. Eis que, negando o direito natural porque lhe falta coação, implicitamente se confessam servos da força.

Hermann Post teve a respeito da formação do direito uma concepção feliz e exata. Imaginou que o direito surgira nos grupos humanos primitivos como ainda hoje se faz o governo doméstico das famílias, isto é, através de regras imprecisas e variáveis, nas quais a afeição tempera o arbítrio, soberanas umas famílias diante das outras, fase esta última que ainda agora atravessa o direito internacional, sujeito apenas à simpatia humana, a obrigações voluntariamente aceitas e aos altos princípios de fraternidade cristã.

Ora, negar-se a existência do direito natural, só porque êle não tem ocasionalmente meios de tornar-se efetivo, equivale a fazer-se o elogio de força pura e simples; assim como dizer-se que êle não existe só porque há leis contrárias aos princípios fundamentais da moral, seria o mesmo que negar-se capacidade de raciocínio a quem, violentado, sustentasse o absurdo. Há, também, símiles da interpretação infiel do direito no conhecimento do mundo físico. Aristóteles formulou a lei de gravidade ligando-a ao pêso dos corpos. Veio Galileu e fê-la depender da massa, sem que, todavia, a fixasse nas suas relações com o espaço. Pareceu, depois, que Newton a tivesse formulado com absolu-

ta precisão, relativamente à massa e à distância da terra, mas já agora aparece a dúvida levantada por Einstein.

Dir-se-á, acaso, com apóio nas vicissitudes pelas quais passou essa lei e na veriedade das suas fórmulas, sucessivamente propostas, que ela não existe?

Eis por que Péricles ditou estas sentenças:

“Vejo que errei em chamar leis as ordens de um tirano, acostumado a mandar sem persuadir que, em tal caso, é de violência que se trata, não de lei”.

Sob outro ângulo de visão, a alguns parecerá que o estímulo dos fatos, a que se liga a gênese do direito, justifique uma legislação oportunista, único fundamento do direito para os pragmatistas, seus teóricos, e para os homens de ação, que, a ferro e fogo, realizam as concepções dos céticos do Direito. Mas, não há tal. Quando se reconhece o estímulo dos fatos, não se afirma que eles absorvam a vida do direito, mas, sim, que o fato social, sendo um complexo ou série de acontecimentos isolados, só se considera como tal quando é fixo, constante, generalizado e permanente. O efêmero e ocasional é próprio do indivíduo e do momento que passa, não merecendo, por isso, a atenção dos sociólogos e jurisconsultos. Do perpétuo, é que cuidam a sociologia e o direito. E só o bem, a justiça e a utilidade se firmam no tempo e no espaço. O mal e o erro são sempre transeuntes, posto que a cada passo se renovem por outros erros e outros males.

A lembrança dêsses princípios gerais acêrca da gênese do direito serve para justificar a tese que me aventuro a demonstrar, isto é, que as categorias jurídicas do homem quanto à nacionalidade, até hoje formuladas e correntes nos autores,

nas legislações, nos tratados e nas práticas diplomáticas, não estão completas. Além do estrangeiro e do nacional, do nacionalizado e do naturalizado, outra figura deve ser criada.

Ela surge nítida da observação dos fatos na órbita internacional, tomado o fato na sua significação sociológica de tendência coletiva e permanente.

A realidade social a que se prende êsse fenómeno, digno de atenção e acurado estudo, foi o descobrimento da America. Os europeus que colonizaram o novo mundo podem ser destacados em dois grupos: o dos que traçaram e mantiveram linhas divisórias entre êles e os elementos étnicos autóctones ou adventícios de outra procedência; e os que confraternizaram com êsses elementos raciais. Nos primeiros, incluem-se a Holanda na sua Guiana e na dominação ocasional do nordeste brasileiro; os franceses e ingleses nas Guianas. Fazem parte do segundo grupo, os ingleses na América do Norte e em certa zona do Canadá, os franceses também nêsse Domínio, os espanhóis em algumas regiões dos Estados Unidos, em tôda a América Central e em grande parte da América do Sul; e, sobretudo, os portugueses no Brasil, onde a adesão do colono à terra e ao sangue autóctone ou adventício foi total, em núpcias generalizadas, sem reserva nem preconceito de espécie alguma.

A amatividade do povo português devemos nós, os brasileiros, a feliz solução racial que nos evitou o grave problema que separa, em campos opostos, as várias correntes étnicas, formadoras da grande e idealista nação norte-americana. Oxalá possa adotar, em breve, a solução brasileira, única possível, o povo admirável que, ao nascer, teve ânimo e audácia para destruir os piratas barbarescos, aos quais até a Espanha, a França e a Inglaterra pagavam tributos. Nobre nação que, fiel aos impulsos cavalleirescos das suas origens, ainda agora abandona a opulência e a segurança para repetir,

contra outros piratas, em céus, em mares e em terras distantes, as façanhas dos cavaleiros da Provença, quando êstes, vencidos e desorientados, pedem em vão misericórdia ao seu hediondo carrasco, como se os tigres pudessem ser compassivos e humanos.

Os europeus que confraternizaram na América com os nativos criaram uma situação sui generis, típica, original, inteiramente desconhecida dos padrões clássicos do direito internacional, que só classifica os homens, segundo a nacionalidade, nas categorias já apontadas.

A independência das novas pátrias oriundas de Portugal, da Espanha e da Inglaterra, foi, no início, precária, como toda vida nascente. Elas transpuseram êsse período de incertezas sempre temerosas de que as suas respectivas metrópoles, em alguma das oportunidades tão frequentes no mutável e tumultuário cenário internacional, passassem a reivindicar os seus perdidos direitos. Assim vacilantes, essas pátrias de formação recente puseram-se em guarda contra seus antepassados e mantiveram aquelas categorias internacionais de pessoas, que, no momento, lhes eram necessárias para garantirem os direitos dos seus nacionais.

Mas, passaram-se os anos, consolidaram-se as novas pátrias, tornou-se definitiva e irretratável a separação política entre as colônias e suas metrópoles. Ao pavor das reivindicações, seguiu-se o receio entre as novas soberanias. Os néo-espanhóis entraram a desconfiar dos néo-portugueses, transportando, sem razão, para êste continente, velhas contendas. A extensão territorial, o crescente poder e riqueza dos Estados Unidos e também o massivo continental brasileiro causaram apreensões às repúblicas em que se fraccionou o Império colonial da Espanha na América.

Os propósitos reais de respeito a todas as soberanias aqui formadas, os interesses recíprocos, a íntima compreensão entre todos os países ameri-

canos e, sobretudo, o panorama da Europa, convertida em fogueira de ódios, mar de sangue e terremoto por força maior, dissiparam, pouco a pouco, as ilusões óticas de que resultavam aqueles fantasmas. Aproximaram-se e, afinal, irmanaram-se todos os povos americanos numa reunião de nações como só há exemplo na chamada República Cristã, que, por tanto tempo, beneficiou a Europa.

Há escritores e estadistas impacientes que notam atraso no compasso internacional de alguns desses povos. Ninguém se iluda. No piano a quatro mãos, o fato de um dos executantes não ter ainda dedilhado, nada exprime. Quando a pauta exigir a entrada do pianista, que parece alheio, ele executará a sua parte com precisão, oportunidade e alma.

O panorama das nações americanas é, hoje, por um lado, de confiança tranquila e verdadeira fraternidade entre todas elas: e, por outro, de respeito e dedicação pelas nações de que provieram e das quais se separaram por motivos políticos, de vez que permaneceram, não obstante a divisão, laços profundos de língua, de religião, de costumes, de tendências, de sentimentos, de sangue, de idéias e de culturas, os quais nunca se desataram e, ao contrário, com o tempo e as circunstâncias, mais se apertam.

O desenvolvimento e fixação definitiva das relações entre os colonizadores europeus e seus descendentes americanos retomaram, dest'arte, passados os primeiros arrepios da divisão, seu rumo natural e inevitável. A separação fôra um acidente político; a volta às matrizes é um imperativo sentimental e sociológico.

Na verdade, tristes dos homens e, principalmente, dos povos, que não amam nem honram os seus antepassados, pois, se o homem é o representante ocasional e transitório de uma família, a cuja árvore genealógica indissolúvelmente se liga, os povos são conservadores perpétuos das nações de que descendem, desdobramentos, repercussões, fór-

mulas atuais dos seus moldes e padrões originários.

O espetáculo dramático do mundo em chamadas convence os mais esquivos e rebeldes de que é indissolúvel a ligação entre as metrópoles européias e suas antigas colônias americanas. Aí estão os Estados Unidos deixando suas comodidades e interesses para salvarem a indômita Inglaterra da bota estúpida do prussiano. Veja-se também Portugal, não obstante a neutralidade política em que se colocou, solidarizar-se moralmente com o Brasil, quando o nosso país, infame e traiçoeiramente atacado, reagiu contra os novos bárbaros que, na sua soberba e insânia, presumem que ditarão pela arrogância, pelo terror, pela insídia, pela felonía e pela desumanidade, submissões covardes à honra e direito alheio.

Antes das manifestações inequívocas dos governos a propósito da atual conflagração, já a alma dos povos irmãos espontaneamente se manifestara. Quando os Estados Unidos ainda eram neutros, milhares dos seus súditos já serviam, como voluntários, sob a bandeira inglesa. Os canadenses de origem britânica vão à guerra, pela Inglaterra, como se o próprio Domínio estivesse em armas pela sua honra ou pelos seus interesses particulares; e os que descendem de franceses escolhem de preferência as costas da França exangue e trucidada para os seus saltos audaciosos e heroicos. Logo que o Brasil entrou na guerra, uma caudal de portugueses correu aos quartéis pedindo armas e confraternizando com os nossos invictos soldados.

Que é isso? É a voz do sangue, a tendência profunda da alma dos povos, que não distingue territórios nem conveniências para soltar o seu grito de guerra, quando as raízes com que se alimenta são feridas na sua seiva milenária. É que há, no subconsciente dos homens e dos povos, um espesso sedimento de tendências, de imagens, de panoramas, de sensações e de idéias dessas associadas nos seus elementos constitutivos, sem ordem nem li-

gação. Esse resíduo permanece dormente, amorfo e inerte. Dir-se-ia um depósito fragmentário, heterogêneo e desconexo, um lastro morto, um entulho incapaz de qualquer combinação e resultado.

Surja, porém, um estímulo, apresente-se uma oportunidade, flameje uma centelha, e tôda essa massa aparentemente incombustível de repente encandesce, inflama-se e, das suas entranhas, dardejia raios de revolta, de heroísmo, de dedicações sobrehumanas, quando tôda ela não se conjuga em idéias — forças, que decidem da vida dos homens e do destino dos povos.

O tempo, que, lento e lento, tece o véu que esmaece os fatos pretéritos, os lances heróicos do passado, as emoções intensas e profundas, tôda a vida acumulada das gerações, que se foram sem deixar vestígios superficiais, mas permanece latente e hibernada; o tempo, fator de esquecimento e inércia, é, em último turno, o sedimento que amalgama todo o passado, para, nessas explosões vulcânicas da alma dos povos, converter, por estranha inversão dos seus efeitos, numa síntese breve, impetuosa, flamejante e invencível, tudo o que se foi e passou, o que é longínquo e remoto, em formas atuais e vivas, como se fossem cenas do instante em que explodem. Então, e só então, o presente é todo o passado.

Esses milagres, não os faz, contudo, a razão. O cérebro é incapaz dessas estupendas concentrações. Só o coração, órgão do sentimento, pode impelir o pêso morto do passado, animando-o dessa estranha vida que, de longe em longe, revela, em tôda a sua beleza, esplendor e pujança, a alma oculta dos povos.

Esses movimentos vêm do coração, êsse desconhecido e caluniado, cujo elogio o genio verbal de Rui Barboza fez, na Oração aos Moços, com acentos de epopéia:

“O coração não é tão frívolo, tão

exterior, tão carnal quanto se cuida. Há nêle, mais que um assombro fisiológico, um prodígio moral. É o órgão da fé, o órgão da esperança, o órgão do ideal. Vê, por isso, com os olhos da alma, o que não vêem os do corpo. Vê ao longe, vê em ausência, vê no invisível e até no infinito vê. Onde pára o cérebro de ver, outorgou-lhe o Senhor que ainda veja e não sabe até onde. Até onde chegam as vibrações do sentimento, até onde se perdem os surtos da poesia, até onde se somem os vôos da crença, até Deus mesmo, invisível como os panoramas íntimos do coração, mas presente ao céu e à terra, a todos nós presente, enquanto em nós palpita, incorrupto, no seio, o músculo da vida e da nobreza e da bondade humanas”.

Foi o que também disse, por outras palavras, Draghicesco, *La réalité de l'esprit*:

“Ce que fait émerger un groupe d'éléments de l'expérience passée dans la lumière de la conscience, ce que les actualise, pour ainsi dire, c'est le plus ou moins d'émotivité qui les a accompagnées à l'origine”.

Dir-se-á, porém, que aqueles acontecimentos supremos e anormais, acima invocados, não são aplicáveis aos quadros da vida ordinária dos povos. De acôrdo. Mas, quem não vê que o padrão cotidiano de nações assim entrelaçadas corresponde, precisamente, ao dos momentos extraordinários?

Tècnicamente, o português é estrangeiro no Brasil, como o brasileiro também o é em Portugal. Um inglês está nas mesmas condições nos Estados

Unidos e um ianque na Inglaterra. O mesmo acontece com os espanhóis nas repúblicas americanas que elles fundaram e com os cidadãos de tais países na Espanha. Não há, no sistema das leis de cada uma dessas nações, ou nas regras do direito internacional, distinção entre as pessoas figuradas e qualquer outro estrangeiro. Todos elles cabem na vala comum dos estrangeiros, isto é, todos são iguais perante a lei internacional, como semelhantemente dizia o postulado da Revolução Francesa, applicável a toda espécie de contratos, esquecido de que um homem faminto, que só dispõe da força do seu braço, não pode, na realidade, contratar em igualdade de condições com quem, cômoda e indefinidamente, espera o barateamento do salário.

Eram, portanto, platônicas as garantias do código de Napoleão, oriundas daquele postulado, relativamente ao contrato de trabalho, como irreal é hoje a classificação jurídica dos não nacionais.

É fato patente e indisfarçável que entre um português, não nacional, e todos os outros estrangeiros residentes no Brasil, há uma diferença essencial e específica. Também nós, em Portugal, somos algo mais que simples estrangeiros.

Invocando, portanto, as linhas gerais da formação do direito; applicando a este fenómeno social o que disse o forte pensador rumeno Draghicesco do consciente, isto é, que a consciência refletida é inteiramente uma consequência da consciência-sensação; e interpretando o direito imanente ou natural, que se insinua por entre as frestas e lacunas do direito clássico e seus padrões fósseis, penso, sinceramente, que, entre a categoria do nacional e do estrangeiro, é necessário, urgente e inevitável, a do quase-nacional, classe privativa dos súditos de países europeus e americanos ligados por identidade de origem, estatuto que com justeza se applica, como a ninguém, a brasileiros e portugueses.

Pereço vênha para relatar duas observações pes-

soais, oriundas de fatos simples, é certo, mas que ilustram incisivamente essa afirmação.

Saltei em Lisboa, em Maio de 1925, e fui passear de automóvel, com a família, pela cidade. Meu filho José, então menino, quis viajar ao lado do motorista que delicadamente se recusou. Não vi mal no desejo da criança, e insisti. O homem anuiu, e lá fomos. Pouco adiante, um guarda de veículos fez sinal e o automóvel parou.

Assistí, então, a um diálogo, que para sempre me ficou na memória, entre o guarda e o motorista.

O policial reclamou contra a ida do menor junto ao condutor do veículo, o que era proibido e eu ignorava. Multou-o, e apreendeu o automóvel.

O pobre homem defendeu-se alegando que nós, brasileiros, tínhamos insistido e êle não soubera recusar o que lhe pediramos.

— Ah! são brasileiros? neste caso, pode seguir.

E lá se foi o carro pelas ruas de Lisboa, contra os regulamentos, só porque os passageiros eram brasileiros!

Ao escrever esta conferência, quis tirar a prova do sentimento generalizado entre os brasileiros acêrca dos portugueses residentes no Brasil. Chamei a interrogatório dois dos meus filhos menores: Tarcisio, de 8 e Geraldo, de 10 anos de idade. Para surpreender o que êles sentiam ou pensavam a respeito do assunto, propús-lhes uma questão à guisa de teste.

— Se aparecessem três homens, um turco, um francês e um português, à procura de emprêgo, qual dêles vocês escolheriam?

Responderam imediatamente e sem vacilar: o português.

A resposta não me satisfez. Talvez influísse nas crianças a possibilidade de se comunicarem com um empregado que falasse a mesma lingua.

Ataquei, então, a questão no seu âmago, posto que de forma indireta e accessível à mentalidade

das crianças. Expliquei-lhes que, segundo a lei, só os brasileiros são nacionais. Exposta a matéria legal, perguntei-lhes, em seguida, o que era um português. Responderam que não sabiam. Perguntei-lhes, ainda, se o português era nacional. Responderam que não, como eu lhes dissera. Indaguei, então, se seria estrangeiro e afirmaram que também não é.

Por onde se vê que até os meninos brasileiros, sem poderem expressar convenientemente o que sentem e pensam, sabem, por intuição, que um português não é estrangeiro no Brasil.

Pedro Ernesto, um grande coração de brasileiro, nascido em Pernambuco, já havia homologado, quando Prefeito do Distrito Federal, com palavras memoráveis, o ingênuo juízo dos meus filhos, acêrca da condição internacional dos portugueses no Brasil:

“Não considero os portugueses estrangeiros no Brasil, porque não se pode considerar estrangeiro quem tem o nosso sangue, quem fala a nossa língua, quem tem os nossos costumes, quem adora a nossa pátria, quem é, pelo sentimento, pela História e pela família, nosso irmão”.

Nada mais verdadeiro. O estrangeiro é um ser estranho, diferente dos nacionais. Ele fala, em regra, outra língua, tem costumes diversos, seus sentimentos não se aferem pelos nossos. A sua psiché é sensível a estímulos que não nos impressionam e fica inerte aos que nos chocam. As multidões estrangeiras dormem quando estamos despertos e reagem quando dormimos.

Ora, os portugueses não são assim. Eles vibram ou amodoram conosco, riem quando nos alegramos, choram quando os nossos olhos se humedecem. As suas cantigas são dolentes e saudosas

como as nossas, o seu altar é o mesmo, e, sobretudo, êles têm, como os brasileiros, uma dedicação especial pela Virgem Maria, a criatura singular que foi o esforço máximo do barro humano para se elevar até Deus, a alma puríssima que pôde ligar o céu à terra.

As crianças brasileiras sabem ou sentem tudo isso e eis por que, com muita razão, espontâneas e ingênuas, incapazes de se contrafazerem como certos doutores, não os consideram estrangeiros. Os nossos estadistas verdadeiramente representativos também expressam êsse sentimento espontâneo da população, em declarações oficiais.

Assim, o processo de integração do direito internacional exige a criação de uma figura que expresse essa situação especial, já que a regra jurídica vem a ser a interpretação fiel e prática das realidades sociais. Há uma distinção fixa, generalizada e inamovível em todos os países em que aquêlê fenômeno se manifesta. Isso não escapa sequer ao próprio instinto social do povo, que desconhece o processo de formação do direito e o método jurídico. De modo que, intérprete dos fatos sociais, a doutrina dos jurisconsultos e o direito internacional devem abrir os quadros heráldicos da teoria da nacionalidade e dar foros de nobreza a mais uma categoria, pois, evidentemente, as comportas atuais não contêm o fato que se avoluma e já transborda.

Já passaram aqueles tempos mesquinhos em que M. Cremieux poderia dizer a propósito de Lord Brougham, que queria naturalizar-se francês permanecendo inglês: "La France n'admet pas de partage; pour devenir il faut cesser d'être anglais".

Os tempos mudaram. Recentemente, a Inglaterra ofereceu a todos os franceses a dupla nacionalidade, contando que a França não se submettesse aos seus brutais e pérfidos conquistadores.

Como, pois, brasileiros e portugueses continua-

rão a considerar-se reciprocamente estrangeiros, por errônea ficção de direito?

A inovação, posto que arrojada, tem alguns vagos precedentes análogos na prática internacional. Bluntschli, no § 373 da sua codificação, reconhece que, nas Confederações, os cidadãos de cada Estado confederado têm dupla nacionalidade, uma no Estado onde nasceram, outra que a confederação lhes outorga. Frantz Despagnet, Cours de Droit Public, 2ª. edição, pag. 339, menciona o caso de conflitos legislativos na Confederação Suíça de que resultavam os sem pátria (KEITMATHLO-SEN), situação anómala que a lei suíça de 3 de Dezembro de 1850 resolveu considerando o domicílio como pátria.

Não há, efetivamente, confederação entre as metrópoles européas e as pátrias americanas que surgiram das suas antigas colônias. Há, porém, mais do que isso. A Confederação é, apenas, um laço político, ficando acantonados e distantes os Estados confederados. No caso figurado, sobretudo entre brasileiros e portugueses, há um abraço fraternal, isento de dúvidas, suspeitas e reservas, uma reunião de família, uma identidade perfeita.

Eis por que o Brasil acaba de romper com essas convenções fictícias e inexpressivas em recentes atos oficiais. Portugueses trabalham nas Repartições Públicas do Rio de Janeiro e é expressivo o despacho do sr. Presidente da República na petição em que alguém lhe pedia concedesse visto permanente no passaporte do filho: "Deferido por ser português". A expressão é lapidar e condensa em quatro palavras o sentimento unísono do Brasil. Ninguém diria mais e melhor.

A condição de nação mais favorecida, cláusula universalmente aceita para atender a estas e outras situações semelhantes, vem a ser outro precedente internacional que acena de longe para a omissão do direito.

De modo que as antenas dos jurisconsultos

devem captar o que todos sentimos e pensamos, o que a prática generalizada sanciona de pleno coração e, enfim, o que os nossos expoentes representativos e o Chefe do Governo já ensaiam pelo fato; e, resolutamente, devem formular, de direito, a verdadeira e exata situação dos portugueses no Brasil e dos brasileiros em Portugal.

Por que marujos portuguez não podem comandar navios de cabotagem ao longo das costas que êles descobriram e povoaram? Por que as entranhas da terra brasileira, êsse coração de ouro que eles tanto amam e é semelhante ao seu, continuarão fechadas aos mineiros portuguezes? Por que os nossos mares, onde as suas quilhas audaciosas deixaram esteiras indeléveis, permanecem interdictos aos pescadores portuguezes? Por que serão eles excluídos do jornalismo, se os jornais são escritos na língua deliciosa que nos legaram? Por que os casamentos, como o do Príncipe d. Duarte com a Princesa d. Maria Francisca, deixarão de ser válidos quando celebrados perante a legação de Portugal no Brasil? Haverá, acaso, qualquer distância em matéria de família entre brasileiros e portuguezes? Não somos uma só e mesma família?

Os fatos clamam, portanto, contra os quadros apertados da legislação. A vida, na sua plenitude e realidade, antepõe-se a ficções e deficiências jurídicas! O direito, como sempre, acabará vencendo as leis sem sentido nem conteúdo real, e, em breve, num futuro que já está raiando nos horizontes políticos brasileiros e portuguezes, as legislações das duas pátrias irmãs proclamarão o que todos sabem e praticam, isto é, que os portuguezes no Brasil e os brasileiros em Portugal não são estrangeiros.

Isso é uma verdade evidente que está a exigir definição jurídica e terminologia própria, porque, em direito, sem instituto e denominação, não há nascimento legítimo.

Eis por que, no silêncio geral, o humilde jurista que vos fala, lança a teoria quase-nacional como

ponto de partida para melhores desenvolvimentos.

Os direitos subjetivos, que essa semi-nacionalidade outorgará, serão, com o tempo, deduzidos e fixados.

A quase-nacionalidade assemelha-se à dupla nacionalidade, excluídos, naturalmente, os cargos de mando e representação, eminentemente políticos e, por isso mesmo, privativos dos nacionais. O mesmo ocorre com o instituto da naturalização.

Admito que a tradução legal e doutrinária deste estado de fato, indisfarçável em Portugal e no Brasil, além de ser inevitável, trará resultados apreciáveis, não só para as nossas duas pátrias, como também para a direção da política geral do mundo. A aliança profunda de todos os povos que falam o português fomentará o comércio e o intercâmbio cultural entre os dois países; e, pela sua repercussão, ligará, definitivamente, a política internacional de Portugal, da Espanha e da Inglaterra à unidade continental da América, o grande bloco político que, com os seus princípios de paz, de respeito e de generosidade, substituirá, depois da conflagração geral do mundo, as rivalidades, as rinhãs e os ódios seculares que devoram quasi todos os países do velho continente.

O futuro das nações colonizadoras está, sem dúvida, fora da Europa, assim como o das pátrias que aqui se formaram prende-se aos seus países de origem. Aquelas não devem, pois, consentir que países intrusos, pela simples força das armas ou pela intriga, usurpem a legítima condição internacional que conquistaram ao dilatar o mundo conhecido e chumbem às suas loucas pretensões a natural influência que os descobridores aqui exercem. Os colonizadores devem desfrutar o legítimo resultado das suas glórias e esforços. Esse uso e gozo é, todavia, pessoal e intransferível, direta ou indiretamente, a nações que nada têm a ver com a América. Assim, a união perfeita entre Portugal e o Brasil, que já existe de fato, mas precisa de

chancela do direito em matéria de nacionalidade, apoiará Portugal no cenário da política universal, desembaraçando-o de conexões estranhas ao seu feito e destino. Quanto a nós, além das enormes vantagens que isso nos trará, é mandamento divino e natural impulso que honremos os nossos antepassados.

Ao Brasil, portanto, deve caber a iniciativa dêsse movimento. E foi, precisamente, a 22 de outubro, 32 anos passados, que o nosso país, pela voz do grande jurisconsulto pernambucano José Higino, propôs, na conferência do México, a codificação do direito Internacional americano, já agora uma realidade. Concedeu-me Deus a honra, não obstante a minha notória insuficiência, de formular, aqui no Recife, onde o Brasil nasceu, a extensão, por analogia, daquela idéia para que ela abrace, além dos americanos, como quase-nacionais, os povos a que devemos o ser.

A minha humilde idéia encontrou no sr. Consul Dr. Manuel Anselmo a repercussão que realmente merece; mas passaria despercebida se não fôra a sua penetrante inteligência, o descortínio da sua visão, o trato que tem dêsses problemas e, principalmente, a sua generosidade de bom e leal português.

A êle, portanto, meus senhores e minhas senhoras, as palmas desta noite de confraternização, em que espero nos entendamos para sempre, suprimindo, de vez, as barreiras legais que nos separam. Que as duas pátrias se abracem saltando êsses estranhos divisores legais, como dois irmãos que, afinal, se reconhecem através do véu inútil que lhes desfigurava a verdadeira fisionomia.

Enfim, tendo cabido ao Brasil a primazia na codificação do Direito Interamericano, com essa iniciativa terá o nosso país a glória de ter criado a figura do quase-nacional, renovando, pelo seu pensamento e cultura, os quadros envelhecidos e impróprios do Direito Internacional.

Pagaremos, destarte, a Portugal, um pouco do muito que lhe devemos pela fé, pela unidade, pela língua, pelas nobres virtudes e caracteres da raça que nos legou e constituem os melhores brasões da nação brasileira.



Barreto Campello, Francisco, 1888

Teoria da quase nacionalidade. Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1969.

31 p.

"Conferência pronunciada no Gabinete Português de Leitura no dia 31 de outubro de 1942".

1. Portugêses no Brasil. 2. Cidadania. I. Título.

342.71 (=469) (C.D.U.)

323.6181 (C.D.D.)

UFPE.

BC 69-1038

COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS DA
IMPRENSA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO

340
B273
FOL



